



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000832-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado MICHAEL DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.803
AGRAVO N° : 2000832-28.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 8ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : MICHAEL DOS SANTOS SILVA
JUIZ : PEDRO REBELLO BORTOLINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização Moral. Autor que visa ao restabelecimento de conta mantida na plataforma da Empresa ré. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que rejeitou a Impugnação apresentada pela executada. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Impossibilidade de cumprimento da obrigação exequenda não demonstrada nos autos pela executada. Ausência dos requisitos autorizadores para a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Inadimplemento que é incontroverso. Multa arbitrada em R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, que deve ser mantida, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização Moral, ora em fase de cumprimento de sentença, que o agravado moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 61/62 do Incidente.

Argumenta a agravante, em resumo, que foi determinado o reestabelecimento da conta do autor, mantida na plataforma do “*Instagram*”, mas o cumprimento da obrigação tornou-se impossível; a Provedora de Aplicações do “*Instagram*” informou que a conta foi permanentemente deletada; a obrigação de fazer deve ser

extinta, com determinação de conversão da obrigação em perdas e danos, cabendo à parte adversa comprovar o prejuízo suportado; deve ser afastada ou reduzida a multa diária arbitrada, ante a impossibilidade de cumprimento da medida (fls. 1/21).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 152), o agravado apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 155/165).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização Moral, ora em fase de cumprimento de sentença, que o agravado moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alegou que interpôs recurso de apelação que está pendente de julgamento, razão por que a obrigação não pode ser objeto de execução. Sustentou a impossibilidade de restabelecimento da conta do exequente no Instagram, porquanto excluída permanentemente. Pediu a extinção do incidente e, alternativamente, a resolução da obrigação sem a imposição de pagamento de indenização por perdas e danos. O exequente afirmou que a apelação interposta pelo executado já foi julgada, sendo que a obrigação de fazer foi mantida pela instância superior. Apontou que, na contestação apresentada no processo principal, o executado informou o envio do link de recuperação de acesso à conta ao e-mail indicado, o que contraria a afirmação de que o cumprimento da obrigação se tornou impossível em razão da deleção da conta de forma permanente. Argumentou que depende da rede social para o exercício

de sua profissão, sendo o meio pelo qual estabelece contato com parceiros comerciais. Pediu a rejeição da conta, com a manutenção da obrigação imposta. Decido. A decisão prolatada às fls. 36/38 do processo principal deferiu a tutela antecipada "para o fim de determinar ao réu que, no prazo de 5 (cinco) dias, reative o acesso do autor ao perfil em causa (@michaelarafat), mediante envio do link de recuperação ao endereço de "e-mail seguro" indicado na inicial (arafatmichael.01@gmail.com, fl. 15), sob pena de multa diária que inicialmente fixo em R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, sem prejuízo de posterior majoração em caso de recalcitrância". Na contestação (fl. 49 do processo principal), o executado informou o cumprimento da obrigação mediante envio do link ao e-mail indicado pelo autor. Todavia, o exequente afirmou que não recebeu o link e indicou novo e-mail para possibilitar o cumprimento da obrigação (fls. 92 e 94 do processo principal). Diante disso, o executado passou a arguir que a conta foi excluída permanentemente, tornando o cumprimento da obrigação impossível. Ocorre que o executado não comprovou o envio do link ao primeiro e-mail indicado pelo exequente, nem as tentativas de restabelecimento da conta. Tampouco comprovou que ela foi deletada. Portanto, a multa prevista na decisão que deferiu a antecipação de tutela, que atingiu o teto previsto, de R\$10.000,00, deve ser mantida. Além disso, não havendo nenhum indício concreto de impossibilidade de cumprimento da obrigação, as astreintes fixadas na decisão de fls. 16/17 devem ser mantidas. Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da obrigação, ou para que a multa diária atinja o teto previsto (R\$20.000,00), ou ainda para apresentação de prova de que a conta foi permanentemente deletada. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento da multa no valor de R\$10.000,00, diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se." ("sic", fls. 61/62 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ao que se colhe dos autos, a demandada, ora agravante, foi condenada a “... *reativar o acesso da parte autora ao perfil (@michaelarafat) da rede social Instagram, mediante envio do link de recuperação ao novo endereço de e-mail “seguro” indicado pela parte (arafatmichael@hotmail.com).*” (“sic”, fl. 103 dos autos principais), tendo sido a r. sentença apelada parcialmente reformada apenas para afastar a condenação da Empresa ré ao pagamento da indenização moral, nos termos do Acórdão juntado nas fls. 146/152 dos autos principais.

Após, instaurado o Incidente de Cumprimento de Sentença (fls. 1/3 do Incidente), foi determinada intimação da Empresa executada para o cumprimento da obrigação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00 (fls. 16/17 dos autos principais).

Ora, embora a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o fato é que a executada não trouxe aos autos qualquer documento indicativo dessa impossibilidade, o que aliás chega a ser improvável, diante da alta capacidade de armazenamento de dados que ela possui.

Assim, não demonstrada a impossibilidade do cumprimento da obrigação, não se há falar em conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, “*ex vi*” do artigo 499 do Código de Processo Civil.

Por fim, também é devida a multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, quantia que deve ser mantida no mesmo patamar ante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando ainda que a executada admitiu o inadimplemento da obrigação (v. artigo 537, §1º do Código de Processo Civil).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a jurisprudência:

2087957-05.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Responsabilidade Civil

Relator(a): Pedro Paulo Maillet Preuss

Comarca: Lorena

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2023

Data de publicação: 31/05/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer consistente na reativação de perfil do Facebook. **Alegada impossibilidade técnica de restabelecimento. Conta excluída permanentemente. Alegação nova não deduzida na fase de conhecimento. Prova precária. Obrigação que deve ser mantida. Multa cominatória de R\$ 1.000,00 ao dia, limitada a 30 dias. Redução. Possibilidade.** Razoabilidade e proporcionalidade a fim de que não se configure enriquecimento sem causa. Valor diário reduzido para R\$ 150,00, limitado a 30 dias. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

2013169-83.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Responsabilidade Civil

Relator(a): Daniela Menegatti Milano

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/03/2024

Data de publicação: 12/03/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Deferimento de tutela de urgência, determinando-se ao réu a reativação de contas dos aplicativos de celular e internet Instagram e Facebook, sob pena de multa diária - Inconformismo do réu - Alegada impossibilidade, além do descabimento da medida e da multa arbitrada - Improcedência da insurgência

- Constatação dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano - Multa, ademais, aplicada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Decisão mantida - Recurso não provido.

2342300-64.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/03/2024

Data de publicação: 11/03/2024

*Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Recuperação de acesso à rede social. Tutela deferida. Recurso do Facebook. Pretensão de exclusão ou redução da multa diária. Astreintes. Descabimento. **Multa diária arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, cabe a ressalva de que a multa não pode ultrapassar o valor dado à causa. Assim, comporta reforma a decisão para arbitrar o limite da multa diária ao valor dado à causa, ou seja, R\$ 25.00,00. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.***

2198479-02.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Sá Moreira de Oliveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/10/2023

Data de publicação: 11/10/2023

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO – Nova multa diária em razão do descumprimento de tutela provisória de urgência, confirmada na r. sentença – Possibilidade - Exigibilidade da multa diária reconhecida em anterior julgamento de recurso de agravo de instrumento tirado nos autos principais – **Fixação para proporcionar efetividade da tutela jurisdicional – Finalidade coercitiva - Limite global - Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Redução. Agravo parcialmente provido.***

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora